



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.002654/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.879 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente TERESINHA AMARANTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PAF. DRJ. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir que o julgamento de primeira instância inove nos fundamentos para manutenção da autuação, ampliando exigências além daquelas solicitadas pela autoridade lançadora, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 31/36):

DO OBJETO

Trata o presente processo de impugnação ao crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar formalizado através Notificação de Lançamento (fl. 04), em face do sujeito passivo acima identificado, emitido na data de 20/04/2009, no montante de R\$ 5.832,8, por intermédio de Revisão de Declaração de IRPF referente ao exercício 2006.

A partir das informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil em comparação com a Declaração prestada, foram constatados dados tributários que exigiram esclarecimentos mediante a intimação pela autoridade fiscal para apresentação de justificativa e documentos.

Do confronto dos esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo com as informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, foi efetuado o lançamento dos fatos geradores conforme o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 06):

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa de R\$ 10.051,90 - Indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Glosa das despesas médicas – **Clinica de Fisioterapia Silvia Barcelar - por falta de indicação do beneficiário**; e dos pagamentos à Fundação Eletrobras de Seguridade Social - Eletros por falta de comprovação.

Houve aperfeiçoamento do presente lançamento mediante a cientificação do sujeito passivo, realizada via AR em 29/04/2009 (fl. 26).

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou a impugnação, recepcionada em 14/05/2009 (fl. 02-03), com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

- 1) Por pressa ou desatenção não observou a falta da informação que foi complementada nos novos recibos apresentados na impugnação.
- 2) Apresenta documento referente a Eletros – Fundação Eletrobrás de Seguridade Social.

PEDIDO

- 1) Subentende-se o pedido de improcedência do Lançamento do crédito tributário.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS

A dedução das despesas médicas deve ser efetuada mediante documentação hábil e idônea, acompanhada de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento.

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE

Somente é dedutível a despesa havida com plano de saúde, se devidamente comprovados requisitos quanto a ocorrência das despesas, o responsável pelo ônus do pagamento e os correspondentes beneficiários.

Cientificada da decisão, em 17/06/2014 (fls.45), a contribuinte, em 16/07/2014, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 48/49), insurgindo-se contra a glosa da despesa remanescente mantida, trazendo aos autos declaração emitida prestados dos serviços contratados, atestando o tratamento por ela realizado e os dispêndios efetuados.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 50/63.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 67), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa mantida sobre a despesa médica declarada:**

O litígio recai sobre a glosa da despesa paga à Clínica de Fisioterapia Silvia Barcelar, no valor de R\$ 3.250,00, **por falta de indicação do beneficiário dos serviços**

prestados, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2006.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com declaração emitida pela prestadora contratada, atestando os serviços realizados no decorrer do ano-calendário de 2005 (fls. 56).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos comprovantes apresentados, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando aqui nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Quanto à glosa em litígio, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 34/35):

À vista dos documentos apresentados e com base na legislação, critérios e princípios expostos, é analisada a dedução de despesa médica conforme a seguinte justificativa:

2.A) Considerar como ineficaz para a dedução de despesas médicas, os documentos dos prestadores a seguir **porque os recibos, isoladamente, não são suficientes para conferir verossimilhança a alegação da impugnante, visto que a especialidade médica referida, poderia ser subsidiada por documentos e exames laboratoriais que complementassem a descrição genérica do tratamento e comprovado o efetivo dispêndio, que não foram cumpridos.**

Ademais, verifica-se que a impugnante é beneficiária de dois (2) planos de saúde e utilizou serviços médicos de não integrantes do plano, cuja natureza da pessoa jurídica torna exigível a nota fiscal como documento fiscal.

Nome do Beneficiário	Fl.	Doc.	Obs.	Valor comprovado	Referência
Clínica de Fisioterapia Silvia Barcelar	13-15	6 recibos		3.250,00	Fisioterapia

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A declaração emitida pela Clínica de Fisioterapia Silvia Barcelar (fls. 56), aliado aos recibos anteriormente fornecidos (fls. 50/55), atestam e comprovam a ocorrência do tratamento fisioterapêutico submetido pela Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano de 2005, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de

regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), dentre os quais **a indicação do beneficiário dos serviços prestados**, restando, ao meu sentir, supridos o vício apontado no lançamento fiscal, razão pela qual, respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Por outro giro, embora a decisão recorrida aponte a necessidade da comprovação da **efetiva prestação dos serviços e do respectivo pagamento** de forma a possibilitar a dedução pleiteada, da leitura da autuação constata-se que tais requisitos não constam na motivação da exigência, ao teor da “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*” do lançamento (fls. 6).

Destarte, diante de outras irregularidades suscitadas pela fiscalização, e constatando que a comprovação da efetiva prestação dos serviços e dos dispêndios não foram exigidas no curso da ação fiscal, entendo que a decisão recorrida **inovou** ao exigi-las, violando o direito à ampla defesa e do contraditório, não podendo, via de consequência, ser acatada. Assim como não é dado ao contribuinte inovar em sede recursal não se pode conceber que a manutenção do lançamento pela decisão recorrida também se dê por fundamentos não cogitados pela fiscalização, devendo ser afasta tais exigências.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto